



LEI Nº 7932

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº 4463	Em: 19/05/26
Órgão Impresso: _____	
Nº _____	Em: ____/____/____

Dispõe sobre a proibição de práticas abusivas e de usurpação de logradouros públicos do município de Cascavel por guardadores de veículos automotores e estabelece sanções administrativas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Vereador João Diego/Republicanos, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, nos logradouros públicos do Município de Cascavel, as seguintes condutas relacionadas à atividade de auxílio, guarda ou vigilância de veículos automotores:

I – exigir, cobrar ou impor ao motorista ou usuário de veículo automotor qualquer valor previamente determinado, tarifa fixa ou contribuição obrigatória, de forma direta ou indireta, explícita ou dissimulada, inclusive mediante constrangimento, coação ou ameaça;

II – condicionar a utilização de vagas de estacionamento em vias e logradouros públicos ao pagamento de quantia, prestação de favor ou qualquer outra vantagem;

III – reservar, obstruir, delimitar ou demarcar, total ou parcialmente, o solo de vias e logradouros públicos, mediante a utilização de cones, cavaletes, caixas, fitas, objetos ou quaisquer meios semelhantes, com a finalidade de assegurar preferência, exclusividade ou destinação de vagas de estacionamento;

IV – praticar atos de intimidação, ameaça ou constrangimento físico ou verbal contra usuários dos logradouros públicos que se recusem a efetuar pagamento, contribuição ou favor.

Art. 2º A atividade de auxílio, guarda ou vigilância de veículos automotores, quando exercida em logradouros públicos do Município de Cascavel, somente poderá ocorrer de forma espontânea, facultativa e eventual, caracterizando-se a eventual contribuição do motorista como ato de mera liberalidade.

§1º É expressamente vedada a antecipação, exigência ou sugestão obrigatória de remuneração, sob qualquer forma.



§2º O disposto neste artigo não implica reconhecimento, autorização ou regulamentação profissional da atividade, limitando-se à disciplina administrativa do uso do espaço público.

Art. 3º A prática da atividade de auxílio ou guarda de veículos, em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 4º O descumprimento das vedações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, a serem aplicadas pelo órgão municipal competente:

I – advertência formal, na primeira constatação da infração;

II – multa administrativa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município – UFM, em caso de reincidência:

a) considera-se reincidência a repetição de infração de mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, contado da aplicação da penalidade anterior.

b) em caso de nova reincidência, a multa prevista neste inciso será aplicada em dobro.

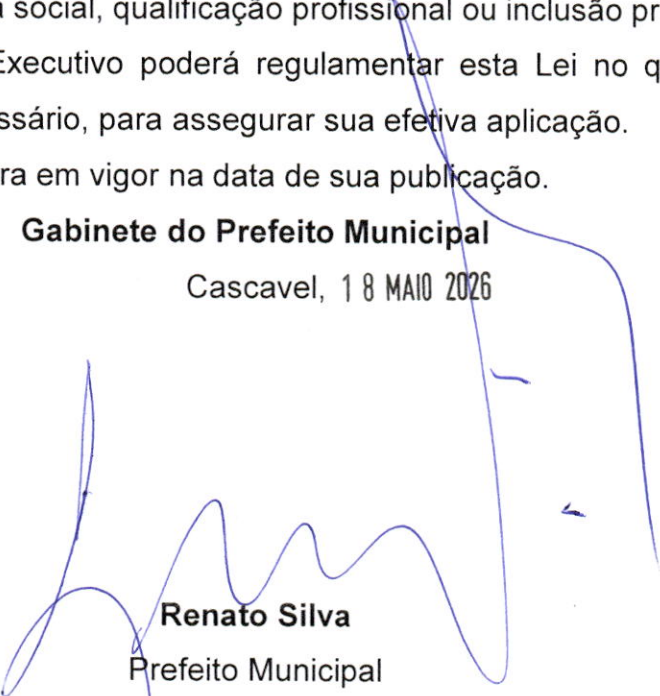
Art. 5º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, elaborar e implementar plano de ação voltado à orientação e à inserção social dos guardadores de veículos autônomos advertidos, mediante encaminhamento a programas de assistência social, qualificação profissional ou inclusão produtiva.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo que entender necessário, para assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 18 MAIO 2026


Renato Silva
Prefeito Municipal